



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.238 - SP (2014/0203221-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SANTANA FRAILE
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, é imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de rurícola, corroborada por prova testemunhal.
2. A decisão de origem se fundou em elementos fáticos-probatórios constantes dos autos para chegar à conclusão de que inexistente início de prova material para fins de concessão da aposentadoria rural por idade. Incide ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.238 - SP (2014/0203221-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SANTANA FRAILE
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Rosa Maria de Santana Fraile contra decisão, assim ementada (fl. 235):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação. Alega, ainda, que comprovou devidamente seu labor rural, razão pela qual ostenta a condição de segurada especial e faz jus ao benefício requerido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.238 - SP (2014/0203221-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, é imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de rurícola, corroborada por prova testemunhal.
2. A decisão de origem se fundou em elementos fáticos-probatórios constantes dos autos para chegar à conclusão de que inexistente início de prova material para fins de concessão da aposentadoria rural por idade. Incide ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agrado Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a pretensão de obter a concessão de aposentadoria por idade rural.

A Corte de origem, na apelação, manteve a sentença de improcedência, nestes termos (fl. 165):

Para comprovar o alegado, a autora acostou cópia dos seguintes documentos: declaração sindical do exercício de atividade rural da autora, certidão de nascimento da autora, qualificando o genitor como lavrador, certidão de nascimento do irmão da autora, sem anotação de qualificação profissional, certidão de casamento do irmão da autora, qualificando o genitor do nubente como lavrador, certidão de casamento da autora (assento lavrado em 1990), qualificando-a como costureira e o marido como pedreiro, notas fiscais de remessa de produtos agrícolas, em nome da autora, emitidas em 2009.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se encontra homologada, nem pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nem pelo Ministério Público, não constituindo documento hábil, por conseguinte, à comprovação do exercício da atividade rural.

Documentos indicando que o pai da autora era lavrador, por outro lado, não têm aptidão, por si só, para comprovar a atividade rural da filha, podendo corroborar, no máximo, alegações fundadas em outros elementos do conjunto probatório.

A certidão de casamento da autora não é hábil para comprovar seu trabalho rurícola, porquanto comprova que, à época do matrimônio, a autora exercia a atividade de costureira e seu marido era pedreiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As notas fiscais de produtor emitidas em 2009, ao seu turno, não servem como início de prova material, pois demasiadamente recentes face ao tempo de atividade rural que a autora deveria comprovar, onze anos e meio.

Quanto à apresentação da certidão de nascimento em que o pai se qualifique lavrador, estabelece a recente jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.

2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.

3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. PRECEDENTES DE 3ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso dos autos, conforme consignado no acórdão recorrido, não foi devidamente comprovada a condição de rurícola da autora, uma vez que o único documento acostado aos autos foi a sua certidão de nascimento, na qual consta o exercício da profissão de lavradores pelos seus pais, não havendo qualquer documento que comprove a prática de atividade rural pela autora, durante o período de carência.

II. Conforme a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, "a questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1147973/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 29/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Ademais, como as conclusões do acórdão do Tribunal de origem estão baseadas nos aspectos de fato, apurados na demanda, a reapreciação da questão demandaria reexame da prova colhida nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. Precedentes da 3ª Seção do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1267332/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Não há falar em valoração da prova se a certidão de nascimento, do ano de 1949, não se robusteceu com a demais prova apresentada, mas ao contrário, colacionada certidão de casamento de 1990 qualificando a ora agravante como **costureira** e seu marido como **pedreiro**, denotando, pois, o labor urbano da recorrente.

Da mesma forma, não corrobora o alegado a prova testemunhal, estando consignado na sentença o seguinte (f. 116):

No tocante à prova oral, não houve informes seguros quanto à atividade rural exercida pela autora em regime de economia familiar.

As testemunhas ouvidas em juízo nada informaram quanto à contratação de empregados pela família, tampouco quanto ao tamanho da propriedade que alegaram explorar, prejudicando a análise da caracterização do aludido regime.

Assim, analisando o conjunto probatório, conclui-se que não há início de prova material demonstrando com segurança a qualidade de trabalhadora rural por parte da autora [...].

Dessa feita, à margem do alegado pela ora agravante, rever o entendimento do Tribunal *a quo* somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - Verificar se o vínculo urbano é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial e averiguar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar incumbem às instâncias ordinárias à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1226030/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu à recorrente a qualidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurada especial, para fins de aposentadoria rural, sob o fundamento de que "ficou comprovado que a agricultura não foi a dedicação principal da autora durante o período aquisitivo do direito, pois trabalhou como empregada doméstica no intervalo de 01-09-1995 a 30-09-2002, conforme CTPS da fl. 11" (fl. 192).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido reflete o disposto na legislação previdenciária, que nega a qualidade de segurado especial a membro de grupo familiar que possua outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada (art. 9º, § 8º, do Decreto 3.048/1999). Nesse sentido: REsp 1.307.950/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/04/2013; AgRg no REsp 1.146.457/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2010; REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012.

3. A análise da veracidade da afirmação de que jamais exercera outra atividade além da rural exige incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido (REsp 1397264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. INCONGRUÊNCIA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignaram a ausência de comprovação da atividade rural exercida pela autora pelo período de carência exigido.

2. Neste caso, verifica-se que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora. Destaque-se, ainda, a alegação da autora de residir por todo o período de carência em Parambu/CE é contrária ao registro do CNIS que aponta vínculos urbanos nas cidades de Campus Sales/CE, Codô e São Luís/MA.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 302.585/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2013).

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Segurado especial.

Atividade de subsistência. Não caracterização. As instâncias ordinárias firmaram entendimento de que a atividade rural exercida pela agravante era dispensável para a subsistência da sua família. A reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1369204/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2013).

APOSENTADORIA RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚM. 7/STJ.

I - O Tribunal de origem atestou a perda da qualidade de segurada especial da recorrente, haja vista ter exercido atividade urbana remunerada, como "gerente administrativo", de 02-09-2002 a 23-06-2003 (cf. CTPS de fls. 38-39), ou seja, em período superior a 120 dias no ano civil.

II - Rever tal entendimento para fins de se consignar que se tratava, em verdade, de trabalho urbano esporádico de entressafra e em períodos curtos, é inviável de se dar nesta estreita via especial por esbarrar no óbice sumular nº 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1309880/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0203221-2

AgRg no
AREsp 563.238 / SP

Números Origem: 00023725320124039999 1000000048 10000000481 1000000766 1711922
201203990023722 23725320124039999 482010 5880120100000766

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SANTANA FRAILE
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SANTANA FRAILE
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.